

PEDRO HENRIQUE SOUZA RESENDE

**EIRELI E O DESFECHE DA SOCIEDADE MARITAL: INVESTIGAÇÃO
E OPORTUNIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
MERCANTIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

PEDRO HENRIQUE SOUZA RESENDE

**EIRELI E O DESFECHE DA SOCIEDADE MARITAL: INVESTIGAÇÃO
E OPORTUNIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
MERCANTIL**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA - Flexibilização, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

PEDRO HENRIQUE SOUZA RESENDE

**EIRELI E O DESFECHÉ DA SOCIEDADE MARITAL: INVESTIGAÇÃO
E OPORTUNIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
MERCANTIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Em nota: O artigo foi submetido e ainda não foi aceito para publicação.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

“A Deus”...

AGRADECIMENTOS

“A Deus” ...

EIRELI E O DESFECHE DA SOCIEDADE MARITAL: investigação e oportunização da preservação da empresa mercantil

Resumo: Os resultados do presente estudo oportunizam a preservação da empresa mercantil em território brasileiro, quando do diálogo – conflito do Direito Empresarial com o Direito Civil/Família, partindo da hipótese do desfecho da sociedade conjugal - marital e da confirmação da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O estudo é pautado por abordagens indutiva e observacional e procedimento bibliográfico, perfazendo em forma de pesquisa exploratória e explicativa.

Palavras-chave: Sociedade Marital. Divórcio. Patrimônio. EIRELI.

Introdução

Após a vigência da Lei 10.406 de 2002 construído campo e *habitus* jurídico, familiar, sócio e empresarial, isso no território brasileiro, movimentos comerciais ocorreu um crescimento considerável da constituição da Sociedade Empresarial Marital, esta por sua vez formada por cônjuges, estes casados no regime da comunhão parcial de bens.

Entretanto, acompanhando ao respectivo movimento sócio empresarial está o crescimento desenfreado de divórcios, que dele é dado por consequência o rompimento do vínculo conjugal. Nessa esteira, onde se encontram vários casais em processo de divórcio e em consequência partilha dos bens, o estudo propõe uma investigação no Brasil da conquista da transformação da Sociedade Empresária – Marital, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, esta caracterizada pela existência de apenas um sócio quotista, detentor de 100% das quotas, servindo essa como forma de alteração contratual para o desfecho familiar (divórcio) à conquista da manutenção de princípio constitucional, seja o da preservação da empresa.

Proposta em arena social, a presente pesquisa analisa a relação entre o término do casamento de pares casados sobre o regime da comunhão parcial de bens com suas consequências na sociedade marital e, o intercâmbio/intervenção da EIRELI como uma forma de preservação da empresa.

2. Estado da arte

A presente pesquisa é sustentada por quatro eixos principais, presentes em uma linha sucessória de acontecimentos que a tornam atual e relevante, sendo-

os: o casamento, a constituição de uma sociedade marital, a preservação da empresa frente ao término da relação conjugal e a EIRELI como opção intercâmbio à promoção de vetores sociais, isso enquanto relações humanas.

Se faz necessário traçar a linha fática sucessória acima mencionada tecendo comentários a alguns conceitos doutrinários.

O ponto de partida do estudo em questão se encontra no instituto do casamento, que pode ser conceituado como a “[...] união entre homem e mulher, ou seja, entre duas pessoas de sexo diferente”. (GONÇALVES, 2013, p. 40). Malgrado sua singeleza é o que se extrai de comum das diversas conceituações existentes. Entretanto, se faz incompleto tal conceito visto desde 2011 o Superior Tribunal de Justiça vem afastando o requisito da diversidade de sexos, sendo tal decisão a mais acertada frente a sociedade moderna. Ademais, quanto aos principais aspectos jurídico-legais do casamento, estes serão analisados oportunamente.

Com a constituição da relação conjugal, os cônjuges poderão contratar sociedade entre si, todavia, essa liberdade é limitada, possuindo óbice no regime de bens adotado pelo casal. Sobre a sociedade marital e o regime de bens:

Ademais, os cônjuges podem contratar sociedade entre si, se casados pelo regime da comunhão parcial de bens, regime de participação final nos aquestos e regime de separação de bens (quando não se trate de regime obrigatório). Essa contratação poderá dar-se apenas entre os cônjuges ou, ainda, envolvendo os cônjuges e terceiros. A possibilidade em nada afeta as relações patrimoniais concernentes ao casamento, que não são prejudicadas pelo fato de que os cônjuges, no exercício do princípio da liberdade para agir e contratar, constituem relações empresariais para além das relações familiares já estabelecidas. (MAMEDE, 2016, p. 34)

Merece destaque o ponto alegado pelo autor, no qual diz ser o regime de separação de bens convencional permissivo à formação da sociedade marital. Deveras, o Código Civil estabelece em seu artigo 977 a proibição apenas ao regime de separação obrigatória, esta, por sua vez, regida pelo artigo 1641 do mesmo diploma legal.

De fato, frente à livre iniciativa, que, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, IV da

Constituição Federal do Brasil de 1988, não se pode querer estender a aplicação de tal norma proibitiva à formação de uma sociedade empresária.

Tecidos os devidos e pertinentes comentários à sociedade marital, a próxima etapa se reveste da análise quanto à preservação da empresa frente ao término do casamento. No presente momento se faz satisfatória a apresentação de um discurso doutrinário quanto ao princípio a ser observado no ponto em questão, sendo-o o princípio da preservação da empresa. Ainda, cumpre ressaltar, conforme exposto a seguir, tratar-se de um dos mais importantes princípios do Direito Empresarial. Este é [...]

[...] um dos princípios do direito empresarial mais alardeados pela doutrina especializada nos dias atuais [...], o qual vem sendo amplamente difundido, inspirando alterações legislativas recentes, como a Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), e fundamentando inúmeras decisões judiciais. (RAMOS, 2016, p. 43)

A fim de uma efetivação do referido princípio, deve ser apresentada uma solução plausível para que a empresa permaneça de 'portas abertas' mesmo após findado o casamento.

Objetivando atingir esse ápice, a pesquisa proposta expõe e demonstra ser a EIRELI meio a isso, porque “essa modalidade empresarial [...] poderá resultar da concentração das quotas de outra espécie societária num único sócio, sendo irrelevantes as razões ensejadoras da concentração”, tornando-a excelente opção para se enfrentar o problema discutido. (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 38)

Nessa perspectiva a pesquisa demonstra todos esses aspectos, embasados em diversos ensinamentos doutrinários, tornando-a sólida fonte de consulta e informação tanto para operadores do Direito como para qualquer pessoa que possua interesse no assunto, a exemplo dos próprios sócios da sociedade empresária.

3. Sociedade empresária

Uma sociedade, portanto junção de pessoas, só será empresária quando seu objeto for próprio de atividade desenvolvida por empresário sujeito a registro.

Este é, inclusive, o ponto que a diferencia de uma sociedade simples (Artigo 44 – Lei 10406/2002).

Para a boa compreensão do leitor quanto a sociedade empresária, se faz necessário prévio conhecimento sobre o que seja empresário. Este conforme legislação brasileira é a pessoa que exerce uma atividade econômica, de forma organizada e que tenha como fim precípua a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (BRASIL, 2002)

A partir da leitura linear do conceito que considera, não se deve ter a falsa ideia de que basta apenas o exercício da atividade de empresário para que uma sociedade seja empresarial. Antes do início das atividades é necessário que se realize o único ato capaz de torná-la existente no mundo jurídico, e assim possibilitar sua caracterização em empresária, qual seja o registro.

O Registro Público de Empresas Mercantis, deve ser realizado no local da sede da futura sociedade empresária, ou seja, na zona jurisdicionada. Em ressalva, sem que haja o registro, a sociedade jamais será considerada empresária, visto ser ato obrigatório a inscrição e que deve tecida antes do início das atividades, invocando a lei e registrando o teor de artigo do Código Civil. (ALMEIDA, 2007)

A doutrina confirma o exposto:

[...] fácil é concluir que a sociedade é a união de duas ou mais pessoas para o exercício de atividade econômica organizada. No âmbito do Direito Empresarial Mercantil, destinada à produção ou circulação de bens. sociedade empresária é o contrato celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. (NEGRÃO, 2015, p. 280)

Destarte, sociedade empresária, a grosso modo, é pessoa jurídica, portanto registrada, que, formada pela união de pessoas, se destina à atividade empresarial, consistente na produção e/ou circulação de bens ou serviços.

4. Sociedade marital – caracteres

De início, cumpre esclarecer que as regras e proibições atinentes à sociedade marital são aplicáveis a todos os tipos de sociedade empresária, previstas no Código Civil de 2002, bem como às sociedades simples.

A sociedade marital ou conjugal, como o próprio nome sugere é formada pelo *affectiosocietates* ou *animus* societário entre cônjuges, ou seja, ambos possuem a vontade de constituir uma sociedade. Não poderia ser diferente, afinal é uma faculdade dada a eles, não uma obrigação, conforme se extrai do art. 977 do Código Civil [...] faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. (BRASIL, 2002)

Essa faculdade não é ilimitada, são necessários alguns requisitos para que seja constituída a sociedade. Por óbvio, é necessário um casamento válido, caso contrário não há que se falar em sociedade marital.

Constituído o casamento, deve ser analisado o regime de bens, no qual

[...] marido e mulher não podem celebrar sociedade entre si e com terceiros se forem casados pelo regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667 e ss.) ou da separação obrigatória (CC, art. 1.641); a contrário senso, podem constituí-la, sem restrições, se forem casados pelo regime de separação absoluta (CC, art. 1.867 e ss.), de comunhão parcial (CC, art. 1.658) e de participação final nos aquestos (CC, art. 1.672 e ss.). (GONÇALVES NETO, 2007, p. 95)

Ainda, em atenção à finalidade explicativa-funcional da presente pesquisa, é imprescindível breve explicação à expressão entre si ou com terceiros. A simples leitura pode levar ao equívoco de que um cônjuge casado sob um dos dois regimes proibitivos não poderia contratar qualquer sociedade, todavia a vedação é no sentido de coibir a participação de ambos os cônjuges numa mesma sociedade.

Posto isso, nada impede que pessoa casada sob o regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens, sozinha, contrate sociedade com pessoa estranha à relação conjugal, afinal “trata-se de direito pessoal e, portanto, dispensa outorga conjugal para a aquisição ou alienação de quotas ou ações,

embora se ressalve a integralização do capital social por meio da transferência de bem imóvel”. (MAMEDE, 2016, p. 34)

5. Casamento e os regimes de bens

Ao analisar o casamento deve-se sempre lembrar que ele é instituto flexível em suas bases, que vem ao longo dos anos dos séculos XX e XXI no Brasil sofrendo constante modificação e por isso não há conceito perpétuo, posto não se tratar de um instituto imutável, mas o contrário, pois as ideias do social, do político e do econômico, bem como de família, que são os feixes centrais para a definição de casamento, vão se modificando e se adequando à realidade social e por consequência alterando o conceito do casamento. (MAMEDE, 2016)

Casamento é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência. (RODRIGUES, 2004, p. 19)

Em análise técnico-jurídica, o instituto, casamento, com viés garantista está previsto constitucionalmente - artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Ele é regulado pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 2002) em seus artigos 1511 a 1590, entretanto devido a sua natureza contratual, portanto sendo um negócio jurídico, torna-se possível que também sejam aplicadas as regras referentes à teoria geral do negócio jurídico previstas na parte geral do referido código.

Na última corrente, ou seja, partindo da definição fim do parágrafo anterior, como em todo negócio jurídico, no casamento também deve ser analisado o lado patrimonial, e o que regula esse aspecto é o regime de bens adotado pelo casal. Este é escolhido pelos cônjuges, por meio de pacto antenupcial, não cabendo ao Estado definir qual será o regime regulador do matrimônio.

Vale ressaltar a existência de exceções à liberdade de escolha, previstas no artigo 1641 do CC/02. Nestes casos, o casamento será constituído, de forma obrigatória, sob o regime da separação de bens. Ainda, a depender da situação, é possível que a liberdade de escolha seja dada novamente aos cônjuges, possibilitando a modificação do regime.

Cumpra registrar ainda que existem quatro regimes, previstos em campo jurídico-positivado brasileiro: comunhão parcial de bens, sendo ainda regime supletivo nos casos de não realização de pacto antenupcial; comunhão universal; participação final nos aquestos e; separação de bens, que subdivide-se em separação convencional (escolhida pelos cônjuges) e obrigatória.

6. Divórcio - quantificação no Brasil (2010-2015)

No Brasil, o instituto do divórcio teve início com a aprovação da Lei 6.515 no ano 1977 e desde de então vem sofrendo mudanças, sendo que a mais importante ocorreu com a Emenda Constitucional 66 no ano de 2010, denominada emenda do divórcio. Com a emenda deixou de se exigir a separação judicial ou de fato para que os cônjuges possam se divorciar, aumentando espantosamente os seus números.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano seguinte à emenda (2011) houve um salto alarmante em seus números, que passaram de 239.070 divórcios no ano de 2010, para 347.583 divórcios concedidos em primeira instância ou realizados mediante escritura pública no Brasil em 2011.

Analisando dados mais recentes do IBGE, referentes ao ano de 2015, foram registrados 328.960 divórcios, concedidos em primeira instância ou realizados mediante escritura pública (Lei 6015/1973 – Lei 11441/2007), demonstrando que após a emenda inscrita, seu número ampliou consideravelmente e tem sido alto desde então. A Tabela 01 a seguir demonstra o exposto.

Ano	Número de divórcios concedidos em primeira instância ou realizados mediante escritura pública no Brasil.
2010	239.070 (duzentos e trinta e nove mil e setenta)
2011	347.583 (trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três)
2012	341.600 (trezentos e quarenta e um mil e seiscentos)
2013	324.921 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte e um)
2014	341.181 (trezentos e quarenta e um mil cento e oitenta e um)

2015	328.960 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta)
------	--

TABELA 01 – Divórcio gravados no campo brasileiro entre 2010 e 2015.

Diante os dados, no campo brasileiro há a existência de grande número de divórcios, agravado com a emenda. O fenômeno, tendo conhecimento de que a sociedade marital se encontra entre os bens do casal e estes são partilhados com o divórcio (trabalhando o diálogo do Direito de Família com o Direito Comercial), torna-se imprescindível à apresentação de uma solução aos cônjuges e operadores do Direito, o que de fato alimenta a problemática do presente estudo.

7. Conflito aparente de normas

Conflito aparente de normas ou antinomia aparente ocorre quando duas normas válidas e emanadas de autoridade competente se conflitam.

Esse conflito pode ser resolvido pelos três metacritérios clássicos construídos por Norberto Bobbio, sendo-os: a) critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior; b) critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral e; c) critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior. Ainda, surgindo um conflito em que envolvam dois critérios distintos, deve ser observado que o critério cronológico é o mais fraco, sendo o da especialidade intermediário e o hierárquico o mais importante. (TARTUCE, 2017)

É preciso mencionar a existência de posicionamento que entende não haver prevalência entre os critérios da especialidade e hierárquico devendo o julgador, no caso concreto, se valer do critério que melhor atenda ao princípio da máxima justiça. Malgrado tal entendimento, não há dúvidas de que o critério hierárquico deve prevalecer. No sistema jurídico brasileiro vige o chamado “escalonamento de normas”, no qual a validade de toda norma jurídica está submetida à concordância com a norma hierarquicamente superior a ela, sendo a Constituição Federal a Lei Maior que dá validade a todo ordenamento jurídico, se assim não for haverá grande insegurança jurídica. (TARTUCE, 2017)

Exemplificando o exposto, havendo um conflito entre o Código Civil de 2002 e a Lei 9610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), malgrado esta ser anterior deve

prevalecer sobre as disposições do Código Civil acerca de direitos autorais, visto ser Lei especial. Da mesma forma, havendo conflito entre o Código Civil e alguma disposição Constitucional, apesar daquele ser específico, esta deve prevalecer visto ser hierarquicamente superior.

Tratando as ideias de Norberto Bobbio no diálogo fomentado no estudo, ao se confrontar o direito à partilha dos bens, incluindo-se nesses a sociedade marital e o princípio da preservação da empresa deve-se preferir este, visto ser garantidor de vários direitos sociais e da própria dignidade da pessoa humana, todos de índole constitucional.

8. Reflexos empresariais após divórcio na presença de sociedade marital

Conforme já explanado, a constituição de uma sociedade marital necessita, além dos requisitos comuns a qualquer sociedade empresária, de dois requisitos específicos: o *affectio societates* ou *animus* societário entre os cônjuges, que é a vontade de constituir uma sociedade, e um casamento válido.

Partindo desses fatos, percebe-se a grande influência do divórcio nesse tipo de sociedade empresária. Inicialmente já se verifica que o divórcio quebra um dos requisitos específicos da dita sociedade marital, o casamento válido.

O *animus* societário, não recebe tratamento diferente. Divórcio significa, na grande maioria das vezes, que a vida em comum se tornou insuportável, não sendo mais possível a convivência diária entre os cônjuges e assim deixando de existir o *animus* de permanecer em uma sociedade que deve ser gerida por ambos.

Além de romper com os dois requisitos específicos da sociedade marital, o divórcio reflete também no âmbito patrimonial. Como se sabe a sociedade marital integra o patrimônio do casal e frente a um divórcio deve haver a partilha dos bens dos cônjuges. Com isso surge uma indagação: como proceder à partilha da sociedade, deverá ela ser extinta ou há solução diversa?

Como todos os demais bens do casal, a sociedade marital também deve ser partilhada quando da ocorrência do divórcio. Assim, levando a sua extinção e

partilhando, retirados os débitos existentes, o patrimônio remanescente entre os cônjuges. Esse é o caminho quase sempre adotado, que sob uma ótica empresarial e também constitucional, é uma infeliz solução utilizada por casais que se divorciam. Atentando-se a essa infeliz realidade, o estudo apresenta uma alternativa diversa e mais satisfatória apontando ser a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a melhor solução para a problemática.

9. EIRELI e sua relação com o objeto em estudo

A EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2011 com a aprovação da Lei 12441, que modificou o Código Civil de 2002, passando a prever em seu artigo 44, o inciso VI, acrescentando o artigo 980-A e modificando o artigo 1033, parágrafo único. O arranjo unipessoal - empresarial sofre além das forças normativas apresentadas, no que couber e de forma suplementar, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Como narrado e ostentado, a sociedade marital necessita de pelo menos duas pessoas para ser constituída, no caso os cônjuges. Diferentemente, a EIRELI é constituída por uma única pessoa que será titular da totalidade do capital social, este devendo possuir ao menos 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Cumpre ressaltar que ela pode adotar espécie de nome empresarial (firma/razão social ou denominação social), sempre acrescentando a expressão “EIRELI” ao final, a fim de facilitar a sua distinção das demais modalidades empresariais.

Ainda, não se pode esquecer de que a responsabilidade do cônjuge que a constituir deve ser limitada e seus patrimônios distintos, conforme Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil:

Art. 980-A. O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2002, *online*)

Tratando o elemento elasticidade – mutação no universo comercial, vale ressaltar quanto a EIRELI a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 38 aprovada e

publicada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. A partir do controle estabelecido tornou possível que uma pessoa jurídica constitua a EIRELI e mais, oportunizou que a pessoa física constitua mais de uma EIRELI.

No universo unipessoal, merece grande destaque a possibilidade de ela ser constituída com a saída de um sócio do quadro societário da empresa, passando a concentrar todas suas as quotas no único sócio remanescente, não importando qual seja o motivo dessa concentração. O fato – incidente conecta a EIRELI ao objeto de estudo, pois com a dissolução da sociedade conjugal – e existente a sociedade marital – é meio à solução do conflito patrimonial a institucionalização da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

10. Ponte à preservação da empresa mercantil

A dissolução do casamento significa o fim da sociedade marital, pois sem ele estará descaracterizada esse tipo de sociedade empresária. Quando da ocorrência ostentamos que deve haver a preservação da empresa mercantil, sendo ponte a transformação da sociedade marital em EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo esta a melhor opção, ora recordando que uma das partes – no caso um dos cônjuges varão ou virago recuará para que o outro seja o único sócio cotista.

Sendo um dos mais importantes princípios do Direito Empresarial e se coligando com diversas normas constitucionais, a preservação da empresa mercantil afeta não apenas os seus ex-sócios, mas também a seus possíveis empregados, bem como o próprio Estado – registrando a função social da empresa. Sob a ótica constitucional, se faz extremamente importante seja mantida a empresa, garantindo às pessoas (sócios e empregados), dentre outros preceitos constitucionais, vários dos direitos sociais, como o trabalho, que gerará fonte de renda e assim possibilitará a efetivação de outro direito social, qual seja, a alimentação.

Não apenas direitos sociais estarão sendo garantidos com a manutenção da empresa mercantil, mas também serão efetivados os fundamentos, os pilares da República Federativa do Brasil, como os valores sociais do trabalho, previsto no

artigo primeiro, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Também, atinge-se a regência de outro importante princípio do Direito brasileiro, aquele que dá a base para todos os demais, a dignidade da pessoa humana, pois saúde, alimentação, trabalho etc., são direitos que garantem a dignidade à pessoa – uma condição humana.

Dessa forma, não deve ser outra a opção tomada pelos cônjuges, orientados pelos operadores do Direito, que não a manutenção da empresa, com a transformação da sociedade marital em EIRELI, que, como já explanado, é a melhor opção frente a problemática aqui discutida.

Considerações finais

O crescente número de divórcios no Brasil leva, conseqüentemente, a dissolução de sociedades maritais existentes nesses casamentos acabados, não se podendo esquecer que os efeitos da dissolução não se restringem apenas aos próprios cônjuges, o que deve ser destacado. Com o intuito de preservar a empresa mercantil, têm-se como a melhor solução encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, a transformação da sociedade marital em EIRELI.

Sem a permanência de um casamento válido e a ausência do *animus societário* - *affectio societates* de ambos os cônjuges, a EIRELI é excelente opção à manutenção da empresa, pois como visto, pode resultar da concentração das quotas sociais de um sócio no único restante e também porque mesmo possuindo um único sócio, os patrimônios das pessoas jurídica e física são distintos, conforme demonstrado anteriormente. Por esta visão, os operadores do Direito devem auxiliar os cônjuges, levando a eles o conhecimento de que, malgrado o fim do casamento, não há necessidade de se pôr fim a sociedade empresária por eles constituída, beneficiando não apenas eles próprios, mas também todos aqueles envolvidos e interessados na permanência da empresa, afinal, não obstante o fim lucrativo, uma sociedade empresarial exerce também uma função social, gerando emprego e possibilitando o sustento de várias famílias, não havendo melhor forma de garantir sua dignidade.

Dessa forma, verifica-se que, por mais técnico e capitalista que seja o Direito Empresarial, ele também se reveste de um cunho social, e deve ser sempre conduzido tendo esta visão, a fim de efetivar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 10º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito empresarial brasileiro. Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresarias e Societárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa, volume 1: teoria geral da empresa e direito societário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**, 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Volume 6. 28. ed. rev. e atual., 5º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Divórcio/2010**. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_xls.shtm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. IBGE. **Divórcio/2015**. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2014/default_xls.shtm>. Acesso em: 14 jul. 2017.